

**PROCESSO** - N. F. N° 222468.0011/19-7  
**NOTIFICADO** - FERRADAS COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**EMITENTE** - PAULO DE TARSO DE ALMEIDA  
**ORIGEM** - INFAC - COSTA DO CACAU  
**PUBLICAÇÃO** - 29/01/2021

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0207-02/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. Os produtos relacionados na Notificação Fiscal se enquadram no conceito de material de consumo, devendo o ICMS-DIFAL ser recolhido na forma prevista no art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/2012. O contribuinte reconhece parte do débito e demonstra ter procedido ao pagamento de parte do débito na forma do regulamento. O Auditor Fiscal acolhe os argumentos. Lançamento revisado. Cálculos refeitos. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal – Fiscalização Estabelecimento foi lavrada em 30/07/2019, e exige crédito tributário no valor de R\$8.219,70, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **06.02.01** – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento, referente aos períodos de julho, outubro, novembro de 2014, fevereiro a junho, agosto a outubro, dezembro de 2015, fevereiro, março, maio, outubro a dezembro de 2016, março, agosto, outubro a dezembro de 2017, janeiro a março e novembro de 2018.

Enquadramento legal: art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, §4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

A notificada impugna o lançamento, às fls. 67 a 69, onde reproduz a infração e afirma que o lançamento deve ser revisado, buscando verificar o equívoco cometido pelo Auditor Fiscal.

Assim, passa a impugná-lo com fundamento fático e de direito, juntando provas materiais pertinentes, a fim de elidir a suposta infração. Reconhece como devido parte do débito o qual, diz que providenciará o pagamento.

Afirma ser procedente em parte a infração decorrente da falta de recolhimento do ICMS-DIFAL referente a aquisições em outros estados de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, uma vez que o Auditor Fiscal não considerou os valores lançados no Livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna OUTROS DÉBITOS e recolhidos sob o código 0759 nos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, totalizado o montante de R\$4.075,07.

Admite ter cometido um equívoco referente ao cálculo do imposto e reconhece como devido o valor de R\$4.144,63.

Anexa à defesa o Demonstrativo do Cálculo do Imposto, cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS, recibo da DMA e cópia do pagamento – DAE.

Requer a apreciação da defesa, cancelando parte da infração, com exceção dos valores reconhecidos como devidos, devendo estes serem extintos.

Protesta pela juntada posterior de outros documentos necessários para comprovar sua inocência, bem como se dispõe a receber os agentes para novas diligências.

O Auditor Fiscal presta sua informação, fls. 167 e 168, onde relata que em 05/11/2019, em retorno do gozo de licença prêmio, fato que permite, segundo o art. 127, § 5º do RPAF/99 a contagem do prazo para prestar a informação a partir do primeiro dia útil após o retorno.

Relata que visto e analisados os argumentos da defesa e os documentos, fls. 70 a 164, após as análises confrontadas com o SPED, concluiu que a notificada conseguiu elidir parte da imputação, pois, os valores reclamados constantes no Demonstrativo de Débito merecem ser revisados.

Afirma que acata a planilha, fl. 70 por constatar o registro dos valores no Livro de Apuração do ICMS no SPED, fl. 70, nos Registro Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias, lançadas no ajuste de débito do imposto.

Apresenta tabela referente ao novo demonstrativo de débito e requer a procedência parcial no valor remanescente de R\$4.144,63.

É o relatório.

## VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal sobre uma infração referente a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento, tempestivamente e parcialmente impugnada pelo sujeito passivo.

A empresa notificada exerce a atividade econômica principal de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e secundariamente o comércio varejista de lubrificantes e de gás liquefeito de petróleo – GLP, estando inscrito no Cadastro Estadual na condição NORMAL.

O lançamento contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte, de forma que atende ao que prevê o art. 51 do RPAF/99.

Constam no processo o Termo de Início de Fiscalização, fl. 59, lavrado em 01/07/2019, cientificando o contribuinte do início da ação fiscal, assim como os demonstrativos elaborados de forma clara, suscita e precisa, fls. 06 a 14, entregues ao contribuinte quando da científicação da lavratura da notificação, ocorrida em 16/06/2019, fl. 23, através de AVISO DE RECEBIMENTO DOS CORREIO – AR, fls. 63 e 64, além de cópias de todas as notas fiscais arroladas no demonstrativo, fl. 15 a 58, circunstâncias que permitiram ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Foram arrolados no levantamento analítico, itens adquiridos em outras unidades da federação correspondentes a material de consumo do estabelecimento como peças, utensílios usados pelos trabalhadores como sapatos, botinas, camisas etc. que efetivamente são de uso/consumo do estabelecimento, constituindo-se assim, fato gerador do ICMS, em consonância com o art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)*

*XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.*

Assim sendo, o imposto ser recolhido na forma prevista no art. 305, §4º, inc. III do RICMS/2012.

Constatou que de fato, parte dos itens arrolados pelo Auditor Fiscal que ensejou a exigência do ICMS-DIFAL, foram contestados pelo contribuinte, que reconheceu como devido outra parte da exação, uma vez que o imposto fora recolhido na sistemática da conta corrente fiscal, estabelecida no RICMS/2012.

A notificada, anexou aos autos vasta documentação que sustenta seus argumentos, de forma que permitiu ao Auditor Fiscal, após examiná-las e confrontá-las, acatar as razões da defesa, concluindo pela procedência parcial da exação, revisão esta, que acolho integralmente, permanecendo como remanescente o montante de R\$4.144,63 conforme demonstrativo de débito elaborado pelo Auditor Fiscal, fls. 167 e 168.

Registro que o Auditor Fiscal ao elaborar novo demonstrativo de débito, o órgão preparador deveria ter dado ciência ao sujeito passivo em observância ao art. 127, §7º do RPAF/99. Contudo, considerando que o refazimento do demonstrativo foi efetuado em função do acatamento integral dos argumentos e provas apresentadas pela notificada, tal providencia se mostra desnecessária em função do previsto no § 8º do citado dispositivo regulamentar.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da notificação fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **222468.0011/19-7**, lavrada contra **FERRADAS COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.144,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR